Distribuir aos Grupos Parl. Deputados. Bem como, ao Governo.
11-7-2023

CDS-PP AÇORES | AÇORES PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA | PPM PARTIDO POPULAR MONÁRQUICO

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		86/023/RL	2023.07.11

Assunto: Substituição Integral de proposta de alteração | PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 34/XII - «Regime de Políticas de Juventude para a Região Autónoma dos Açores»

Encarregam-me os presidentes dos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, de entregar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, a substituição integral da proposta de alteração ao diploma em epígrafe, que tinha sido anteriormente enviada através do ofício com a referência '82/023/RL'.

Informo que a única modificação resultante da presente substituição integral, face à proposta de alteração submetida anteriormente, se prende com uma emenda ao texto da alínea r) do n.º 1 do art. 11.º, em que se substitui o termo "executivo" por "deliberativo".

Solicito a Vossa Excelência que quaisquer comunicações respeitantes à admissibilidade da proposta de alteração ao diploma em epígrafe sejam remetidas ao signatário do presente ofício, com conhecimento aos Deputados subscritores.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Rui Lucas

(Rui Lucas)

Grupo Parlamentar do PSD – Horta – Rua Marcelino Lima, 5
Telf. 292 292 651 / Fax. 292 391 092
Email. gppsdfaial@alra.pt

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 34/XII - Regime de Políticas de Juventude para a Região Autónoma dos Açores

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Grupos Parlamentares do PSD, CDS- PP e PPM apresentam as seguintes propostas de alteração à proposta de Decreto Legislativo Regional n.o 34/XII - "Regime de Políticas de Juventude para a Região Autónoma dos Açores":

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];
g) [...];
h) [...];
i) [...];
j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) Um representante por cada **três** associações juvenis inscritas no Registo Açoriano de Associações Juvenis, doravante designado por RAAJ;

p) [...];

q) [...];

r) Um representante de cada Conselho Municipal de Juventude, legalmente constituído**, ou, na ausência de funcionamento do órgão, um representante da juventude do Concelho, designado pelo órgão deliberativo do Município;**

s) Um representante do Fórum de Juventude dos Açores.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 17.º

[...]

Na primeira reunião plenária do CJA, a ocorrer após a data de entrada em vigor do presente diploma, é aprovado o regulamento interno do CJA, a aprovar por maioria **dos membros presentes**.

Artigo 17.º-A

Fórum de Juventude dos Açores

1. O Fórum de Juventude dos Açores, doravante denominado de FJA, é uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega as diversas organizações de juventude.

2. O FJA tem como finalidades fundamentais:

a) Constituir uma plataforma de diálogo e um espaço de intercâmbio de posições e pontos de vista entre as organizações e conselhos de juventude;

b) Refletir sobre as aspirações dos jovens, promovendo, designadamente, o debate e a discussão sobre a sua situação e problemática;

c) Contribuir para o incentivo e desenvolvimento do associativismo juvenil;

d) Assumir-se como órgão privilegiado de consulta e auscultação da administração pública regional em matérias de juventude;

e) Promover o diálogo e intercâmbio com organizações nacionais e estrangeiras congéneres;

3. O FJA é equiparado a uma Federação de Associações Juvenis, prevista no n.2 do artigo 18.º, aplicando-se ao FJA as regras e os benefícios dispostos no presente diploma para as mesmas.

4. O FJA é regulamentado pelo Governo Regional dos Açores, através de Portaria do membro do governo competente em matéria de juventude, no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) Associações de estudantes, que representam os estudantes do respetivo estabelecimento de ensino, qualquer que seja a sua natureza ou nível, **incluindo o ensino superior**;

c) [...];

d) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]:

a) Ter um mínimo de 100 associados ou filiados de, pelo menos, três ilhas do arquipélago dos Açores;

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

Artigo 26.º

Reconhecimento das associações de estudantes do ensino básico e secundário

[...].

Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) As associações de estudantes dos ensinos básico, secundário, **profissional e ensino superior e respetivas federações;**

d) [...];

e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 28.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

a) Das prerrogativas conferidas pelo artigo 11.º do **anexo** da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

7 - [...].

8 - Aos donativos concedidos às formas organizadas de associativismo juvenil registadas no RAAJ é aplicável o regime fiscal relativo ao mecenato, nos termos previstos nos artigos 61.º **a 66.º** do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), quando se encontrem reunidos os respetivos requisitos, **sendo aplicável o previsto no artigo 66.º do EBF**.

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 34.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

3 - [...]:

a) Um dirigente, nas associações juvenis **legalmente constituídas e inscritas no RAAJ;**

b) Dois dirigentes, nas associações juvenis com **16 a 50** associados jovens;

c) Três dirigentes, nas associações juvenis com 51 a 100 associados jovens;

d) Cinco dirigentes, nas associações juvenis com 101 associados a 500 associados jovens;

e) **Dez** dirigentes, nas associações juvenis com mais de 501 associados jovens.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 46.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Atividades de prevenção universal e/ou seletiva e/ou ambiental de comportamentos de risco;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 - [...].

Artigo 87.º

[...]

1 - [...].

2 - **Até ser aprovada ou revista a regulamentação prevista no presente decreto legislativo regional, mantêm-se aplicáveis os diplomas e os regulamentos em vigor à data da publicação do presente diploma.**

Artigo 88.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) eliminado

e) [...];

f) eliminado

g) [...]

Horta, 10 de julho de 2023

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,

(João Bruto da Costa)

O Vice-Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

(Catarina Cabeceira)

O Presidente do Grupo Parlamentar do PPM,

(Paulo Estevão)